PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00994/2018-00 (Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento)

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Paulo Roberto Severo Pimenta

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LAI. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO SATISFATÓRIA DE INFORMAÇÃO. HIPÓTESES DE SIGILO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Revisão de decisão proferida pelo então Vice-Procurador-Geral da República no exercício da Presidência do CNMP, Dr. Luciano Mariz Maia, e mantida pela então Presidente do CNMP, Dra. Raquel Dodge, nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.6620.0005184/2018-57, cujo Recurso Interno foi autuado como Pedido de Providências nº 1.00994/2018-00.

2. Requerimento com solicitações envolvendo a entrada e permanência de procuradores americanos no Brasil", com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei Acesso à Informação (LAI). Irresignação em face da resposta apresentada.

3. As informações prestadas garantiram o direito fundamental de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, uma vez que, ao considerar que o princípio da publicidade não é absoluto, tendo em vista as exceções previstas, houve atendimento ao dever de transparência das informações que ali poderiam ser repassadas.

4. A identidade dos agentes estrangeiros e o conteúdo dos pedidos de cooperação estavam revestidos de sigilo, de modo que qualquer informação prestada, inadvertidamente, poderia prejudicar os rumos das investigações.

5. Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento julgada improcedente.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00994/2018-00 (Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento)
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Paulo Roberto Severo Pimenta
Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

VOTO

Trata-se de Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento, instaurada em 10/9/2020 após proposta do Exmo. Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior por ocasião do julgamento do Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00994/2018-00.

Em síntese, busca-se a revisão de decisão proferida pelo então Vice-Procurador-Geral da República no exercício da Presidência do CNMP, Dr. Luciano Mariz Maia, e mantida pela então Presidente do CNMP, Dra. Raquel Dodge, nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.6620.0005184/2018-57, cujo Recurso Interno foi autuado como Pedido de Providências nº 1.00994/2018-00.

Na espécie, cumpre noticiar que em 5/6/2018, o Exmo. Deputado Federal Paulo Roberto Severo Pimenta apresentou "recurso" à Presidência do CNMP contra omissão "*de atendimento à solicitação de informações protocolada"* junto à Procuradoria-Geral da República (PGR). Tal requerimento dirigido diretamente à Presidência deste Conselho foi autuado como Procedimento Administrativo nº 19.00.6620.0005184/2018-57.

Naquela oportunidade, o Exmo. parlamentar alegou que, em 19/4/2018, por meio de ofício, enviou à PGR "*requerimento com solicitações envolvendo a entrada e permanência de procuradores americanos no Brasil*", com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei Acesso à Informação (LAI).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

Discorreu que, transcorridos mais de 30 dias, não recebera nenhuma manifestação da PGR, o que configuraria descumprimento da LAI.

Assim, com base no art. 15 da Resolução CNMP nº 89, de 8 de agosto de 2012, interpôs "recurso" à autoridade superior, que seria o CNMP.

Descreveu que, em razão disso, solicitou a procedência do pedido, para determinar que a PGR providenciasse, de imediato, o atendimento das informações solicitadas em seu requerimento.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, por meio do OFÍCIO GAB/PGR Nº 594/2018 e do OFÍCIO GAB/PGR Nº 551/2018, datados de 28/6/2018 e dirigidos ao Eminente Deputado, reportou-se à solicitação de informações sobre a "*vinda dos procuradores*" do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América ao Brasil e sobre a "*presença de procuradores americanos em território nacional*", informando o seguinte:

> a) *"nos termos da Resolução CSMPF nº 178/2017 e da Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1/2005, compete à Procuradoria-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), receber os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal oriundos de países estrangeiros e executá-los diretamente ou delegar a execução a uma unidade do Ministério Público Federal com atribuição territorial para a prática do ato rogado, cabendo, ainda, à SCI realizar seu acompanhamento";*
>
> b) *"o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América formulou pedidos de cooperação ao Brasil, vinculados a investigações sigilosas ocorridas em seu território, relacionadas à empresa Odebrecht e a atos de corrupção transnacional sujeitos à sua jurisdição. Tais pedidos foram recebidos pela Autoridade Central brasileira (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça) e encaminhados à SCI para execução";*
>
> c) *"nas mencionadas solicitações de assistência, foi requerida a presença de agentes públicos estadunidenses em território brasileiro durante a realização das diligências rogadas. O costume internacional, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal celebrado entre Brasil e Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810/2001) e outros instrumentos internacionais multilaterais permitem tal assistência, sempre a título de*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

coadjuvação das autoridades brasileiras competentes, que devem estar presentes em todos os atos, cabendo-lhes dirigi-los, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito";

d) *"assim, houve o acompanhamento, por autoridades estadunidenses, das medidas solicitadas, do que o Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal tiveram ciência. Ressalto que tal prática é a adotada, não só com os Estados Unidos da América, mas com todos os Estados estrangeiros com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, sempre observando o que dispõem os Tratados e princípios de direito internacional aplicáveis à espécie. Contudo, cumpre asseverar que a identidade dos agentes estrangeiros e o conteúdo dos pedidos de cooperação estavam revestidos de sigilo";*

e) *"a permanência dos agentes estrangeiros em território nacional compete às autoridades migratórias brasileiras".*

Diante disso, em 11/7/2018, o então Vice-Procurador-Geral da República no exercício da Presidência do CNMP, com fundamento nos arts.12, inciso XXX, e 24, inciso I, do RI/CNMP [1], proferiu decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 19.00.6620.0005184/2018-57. Segundo a autoridade, houve perda de objeto, uma vez que a demanda formulada pelo peticionário foi atendida por meio dos Ofícios GAB/PGR Nº 594/2018 e GAB/PGR Nº 551/2018, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito do CNMP.

A mencionada decisão foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 16/7/2018 (Caderno Administrativo, p. 1). Em 13/9/2018, atendendo ao pedido da assessoria do parlamentar, formulado por telefone, a decisão também lhe foi encaminhada por correio eletrônico.

Em 21/9/2018, foi apresentado pedido de reconsideração da citada decisão.

Em 19/10/2018, a então Presidente do CNMP manteve a decisão de

[1] "Art. 12. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:
.....
XXX – apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos anônimos, sem formulação de pedido ou estranhos à competência do Conselho."
"Art. 24. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público serão substituídos, em seus eventuais impedimentos ou ausências:
I – o Presidente do Conselho, pelo Vice-Procurador-Geral da República e, em caso de ausências ou impedimentos de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

arquivamento anteriormente proferida. Para tanto, argumentou que:

> "Inicialmente, cumpre destacar que a previsão de impugnação de decisões monocráticas proferidas pela Presidência deste Conselho Nacional encontra respaldo no art. 153 e seguintes do Regimento Interno do CNMP.
>
> Conforme bem delineado pelo art. 154 do mencionado normativo, a impugnação deve ser interposta no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, a qual deverá ser dirigida à autoridade que praticou o ato atacado, a fim de reconsiderá-lo.
>
> Tendo em vista ainda a normatização referente a prazos presente no referido regimento e considerando a publicação e a realização da comunicação da decisão, respectivamente em 11 de julho e 13 de setembro de 2018, verifica-se que o presente pedido de reconsideração, que em verdade afigura-se como recurso interno, mostra-se intempestivo. Isso porque a petição fora recebida por este Conselho Nacional apenas em 21 de setembro de 2018.
>
> Em razão disso, tal pedido merece sequer ser conhecido, haja vista a ausência de pressuposto de admissibilidade para a retratação da decisão atacada.
>
> Ainda que se analisasse o mérito da demanda, observa-se que o requerimento inicial formulado pelo Deputado Federal face à PGR fora devidamente respondido por meio dos supramencionados Ofícios GAB/PGR nº 5942018 e 551/2018.
>
> Na solicitação de reconsideração, o requerente apresenta novamente o questionamento formulado e aduz que a resposta enviada fora totalmente silente quanto à razão e ao período de permanência dos procuradores americanos em território brasileiro:
>
> > a) Esta Procuradoria tem informações sobre a vinda dos procuradores acima listados ao Brasil no período de 2013 a 2017? Em caso positivo, qual a natureza do ingresso e o período de permanência no país?
> > Note-se que a resposta enviada não atendeu aos questionamentos inicialmente apresentados, sendo **totalmente silente** com relação à pergunta-chave sobre as informações acerca da presença dos procuradores americanos em solo brasileiro, **a razão e o período de sua permanência.** (Grifos nossos)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

Cabe, assim, verificar se, de fato, as comunicações enviadas foram totalmente silentes quanto ao requerido. Ora, constata-se dos dois ofícios encaminhados que fora relatado a razão da permanência de tais autoridades em território brasileiro, ressaltando-se também a ciência do Ministério da Justiça sobre o ocorrido:

> **O Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América formulou pedidos de cooperação ao Brasil, vinculados a investigações sigilosas ocorridas em seu território, relacionadas à empresa Odebrecht e a atos de corrupção transnacional sujeitos à sua jurisdição.** Tais pedidos foram recebidos pela Autoridade Central brasileira (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça) e encaminhados à SCI (sic) para execução. **Nas mencionadas solicitações de assistência, foi requerida a presença de agentes públicos estadunidenses em território brasileiro durante a realização das diligências rogadas.** O costume internacional, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal celebrado entre Brasil e Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810/2001) e outros instrumentos internacionais multilaterais permitem tal assistência, sempre a título de coadjuvação das autoridades brasileiras competentes, que devem estar presentes em todos os atos, cabendo-lhes dirigi-los, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito.
>
> **Assim, houve o acompanhamento, por autoridades estadunidenses, das medidas solicitadas, do que o Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal tiveram ciência. (...) Contudo, cumpre asseverar que a identidade dos agentes estrangeiros e o conteúdo dos pedidos de cooperação estavam revestidos de sigilo**. (Grifos nossos)

Com isso, tem-se expressa resposta à solicitação elaborada, mormente quanto às razões de ingresso das autoridades estrangeiras em território nacional. Verifica-se assim que tal ingresso ocorreu em virtude de acompanhamento de diligências realizadas em determinadas investigações, relacionadas à jurisdição do país solicitante, conforme tratados internacionais.

Ademais, mesmo diante da informação de que o pedido de cooperação reveste-se de sigilo, característica por vezes frequente em persecuções penais que envolvem limites transfronteiriços e recuperação de ativos, informou-se ao requerente que tais diligências relacionavam-se a investigações também sigilosas relacionadas à empresa Odebrecht e a atos de corrupção.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

> Quanto ao pedido de permanência dos procuradores americanos em solo brasileiro, o órgão informou que não se caracteriza como instituição responsável pelos dados solicitados.
>
> Finalmente, saliento que **a permanência dos agentes estrangeiros em território nacional compete às autoridades migratórias brasileiras**. (Grifos nossos)
>
> De fato, considerando as atribuições constitucionalmente incumbidas ao Ministério Público, além dos delineamentos contidos na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 37 e ss, e conforme ainda a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), a Procuradoria-Geral da República não possui tais informações, de modo que o requerimento deve ser dirigido à autoridade competente.
>
> Outrossim, haja vista as considerações aqui esposadas, verifica-se que o requerimento fora respondido satisfatoriamente ao solicitante, dentro do exercício de seu direito de acesso à informação, delimitado pelo sigilo ressalvado pela Carta Constitucional e pela Lei de Acesso à Informação."

Seguindo-se o trâmite previsto no art. 154, §2º, do RI/CNMP[2], a então Presidente do CNMP determinou o encaminhamento do Pedido de Reconsideração/Recurso Interno no Procedimento Administrativo nº 19.00.6620.0005184/2018-57 para distribuição a um Relator, oportunidade em que os autos foram autuados na Classe Processual "Pedido de Providências", visto que o Recurso Interno, disciplinado nos arts. 153 a 155 do RI/CNMP, não constava no rol de classes processuais regimentalmente previstas.

Em 25/10/2018, o presente feito foi distribuído ao então Conselheiro Gustavo do Vale Rocha e, em 18/6/2019, redistribuído por sucessão ao Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior.

Devido à intempestividade, o Recurso Interno não foi conhecido pelo Plenário

[2] "Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.
.....
§2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

do CNMP em 8/9/2020. Por sua vez, a despeito desse resultado do julgamento, o Exmo. Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior sustentou que "há questões de extrema relevância que não foram analisadas pelo Plenário do CNMP, as quais demandam que o CNMP delibere sobre esta causa administrativa", de modo que propôs a Revisão da Decisão Monocrática de Arquivamento proferida pela Presidência desta Casa.

Fundamentando o pedido de Revisão, ressaltou que a decisão monocrática, que foi objeto do Procedimento Administrativo nº 19.00.6620.0005184/2018-57, obstaculizou a análise da matéria pelo Colegiado.

Destacou que a PGR, quando provocada pelo parlamentar, em síntese, informou que os dados de entrada e saída dos agentes estrangeiros deveriam ser obtidos perante as autoridades alfandegárias e que a identidade dessas pessoas era submetida a sigilo, existindo aí duas questões distintas:

> (a) o controle do trânsito de súditos de nações amigas é uma atribuição alheia à PGR, como bem salientado nas informações da época; (b) o controle de acesso às instalações físicas da PGR, contudo, é atribuição dos órgãos internos daquele plexo.

Frisou que, ao menos em tese, seria possível discutir se o aludido sigilo de identidade de tais agentes estrangeiros possuiria limites tão estreitos. Além disso, pontuou que "talvez algumas informações sobre número de reuniões; órgão de procedência dos agentes, finalidade das visitas e outros afins possam ser satisfatórios para o parlamentar".

Diante disso, aduziu que se abriria um espaço para a revisão do ato decisório impugnado, uma vez que existiria, ao menos em tese, aparência de um déficit informacional e que este poderia ser objeto de valoração específica pelo Colegiado, até para que se verifique se existe subsunção possível da LAI ao caso concreto.

Por fim, aduziu que as informações prestadas pela PGR, aparentemente, foram sucintas a tal ponto que impediram a realização dos objetivos fixados na Lei de Acesso à Informação, de modo que se revelaria necessária a revisão da decisão monocrática para que se possa melhor fixar balizas interpretativas para o caso, em conformidade com a LAI.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

Ao fim da discussão da matéria, segundo frisou, "pode-se até concluir pela completude da resposta oferecida ao parlamentar. Mas, nessa hipótese, a posição do CNMP haverá sido construída após uma adequada reflexão".

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, inciso XIII, do RI/CNMP, **propôs** ao Plenário a Revisão de Decisão Monocrática de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.6620.0005184/2018-57, cujo Recurso Interno foi autuado como o Pedido de Providências nº 1.00994/2018-00, com a consequente distribuição do mencionado Pedido de Providências a um Conselheiro revisor e posterior apreciação pelo Plenário.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Preliminarmente, reconheço que, de fato, a decisão monocrática de arquivamento preferida nos presentes autos impossibilitou que o Plenário desta Casa emitisse um juízo positivo ou negativo sobre o acesso à informação solicitado pelo Deputado Federal Paulo Roberto Severo Pimenta, de modo que se revelou acertada a proposta de revisão apresentada.

Pois bem. De plano, importa salientar que está previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Assim, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra geral em um Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo exceção" (MS 28.178, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015).

Nas palavras de Odete Medauar, "a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

agentes."[3]

Nesse sentido, Wallace Paiva Martins Júnior disserta:

> [...] Quanto maior o grau de transparência administrativa maior também será o respeito devotado pelos agentes públicos aos princípios jurídico-administrativos (moralidade, legalidade, imparcialidade etc.). A visibilidade proporcionada é fator psicológico de temor ao desvio de poder, ao comprometimento irresponsável dos recursos públicos etc. Em grande parte, os vícios da Administração Pública devem-se à sigilosidade, cuja redução, além da efetividade do controle, principia com a maior visibilidade. [...][4]

Nesta senda, dando concreção aos cânones constitucionais, a Lei Federal 12.527, de 18.11.2011, também conhecida como LAI - Lei de Acesso à Informação, regulamentou o direito de o cidadão solicitar à Administração Pública informações, fixando regras, prazos e garantias que viabilizam e tornam possível o direito de acesso, estabelecendo como premissa básica que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo, a exceção.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) tornou-se instrumento de suma importância para a consolidação da democracia participativa e do próprio Estado Democrático de Direito, tendo a finalidade de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), constituindo importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública.

Ocorre que, embora a publicidade se apresente como preceito geral garantido, a mencionada lei ressalva o sigilo das informações que sejam imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado (inciso III do art. 4º) e o dever dos órgãos e entidades do poder público em proteger a informação considerada sigilosa (inciso III do art. 6º). Eis o teor dos dispositivos legais:

[3] MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 3. ed. Brasília, 2017, p. 305
[4] MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
> (...) III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; (...)
> Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Firmadas essas premissas, cumpre avaliar no presente caso se estamos diante, ou não, de hipótese de déficit informacional que macula os ditames do diploma normativo citado.

Por oportuno, reproduzo, *in litteris*, o pedido formulado em sede de Recurso Interno pelo Exmo. Deputado Federal:

> a) Esta Procuradoria tem informações sobre a vinda dos procuradores acima listados ao Brasil no período de 2013 a 2017? Em caso positivo, qual a natureza do ingresso e o período de permanência no país?"
>
> Note-se que a resposta enviada não atendeu aos questionamentos inicialmente apresentados, sendo totalmente silente com relação à pergunta-chave sobre a informação acerca da presença dos procuradores americanos em solo brasileiro, a razão e o período de sua permanência.
>
> Assim, em que pese a PGR ter apresentado formalmente uma resposta, ela não atende, materialmente, ao quanto questionado, sendo inquestionável a omissão justificadora da indignação recursal. Dessa forma, **faz-se necessário que seja reconsiderada a decisão exarada pela presidência desse egrégio Conselho Nacional no presente recurso**, a fim de que a Procuradoria efetive uma resposta completa e satisfatória ao pedido apresentado, por ser essa a expressão do justo direito de acesso cidadão às informações de interesse nacional.

Quanto ao primeiro questionamento, referente às informações sobre a vinda dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

procuradores americanos ao Brasil no período de 2013 a 2017, verifico que a PGR respondeu de maneira clara e convincente, dentro dos limites do que é imposto pela excepcionalidade legal do sigilo.

Restou informado que a vinda dos procuradores americanos se deu em face de investigações sigilosas, relacionadas à empresa Odebrecht e a atos de corrupção transnacional, com base no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, que tem o objetivo de facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal, conforme estabelece o Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001.

A seu turno, quanto ao segundo questionamento, em face da resposta positiva acima, relacionado à natureza do ingresso e ao período de permanência no país dos referidos procuradores americanos, a PGR se manifestou no sentido de que o ingresso das autoridades estrangeiras em território nacional ocorreu em virtude de acompanhamento de diligências realizadas em determinadas investigações concernentes à empresa Odebrecht e a atos de corrupção, relacionadas à jurisdição do país solicitante, conforme tratados internacionais; e, por fim, ressaltou que informações acerca da permanência dos agentes estrangeiros em território nacional compete às autoridades migratórias brasileiras, e não à Procuradoria-Geral da República.

Neste contexto, entendo que as informações prestadas garantiram o direito fundamental de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, uma vez que, ao considerar que o princípio da publicidade não é absoluto, tendo em vista as exceções previstas, houve atendimento ao dever de transparência das informações que ali poderiam ser repassadas.

Desse modo, comungo da decisão exarada, após pedido de reconsideração, pela então Presidente do CNMP, que manteve a decisão de arquivamento anteriormente proferida, por entender que as respostas apresentadas por meio dos Ofícios GAB/PGR nº 594/2018 e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

GAB/PGR nº 551/2018, datados de 28/6/2018, foram satisfatórias e suficientes, garantindo o direito de pleno acesso à informação pública.

Isso não significa, todavia, que não deva ser objeto de atenção deste Colegiado a alegação inicialmente apresentada na resposta da PGR, de que a identidade dos agentes estrangeiros e o conteúdo dos pedidos de cooperação estavam revestidos de sigilo; posteriormente questionada pelo Exmo. Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior no pedido de Revisão da Decisão Monocrática da Presidência do CNMP ao debater se "é possível discutir se o aludido sigilo de identidade de tais agentes estrangeiros possui limites tão estreitos" e que "algumas informações sobre número de reuniões; órgão de procedência dos agentes; finalidade das visitas e outros afins possam ser satisfatórios para o parlamentar".

Ao contrário, ao analisar o requerimento do ora requerente, constato que a identidade dos agentes não foi matéria de questionamento, não havendo, portanto, qualquer violação a ser considerada, uma vez que a Lei de Acesso à Informação – LAI prevê que o Estado se obriga a fornecer **as informações solicitadas** mediante provocação processual administrativa do interessado.

Ora, no caso dos autos, em que pese o acesso à informação seja um dever da administração pública e um direito constitucional consagrado do cidadão, entendo que não houve solicitação de informações para saber o nome dos agentes estrangeiros, mas sim a natureza do ingresso e o período de permanência no território nacional, as quais foram respondidas assegurando o direito constitucional supracitado. Contudo, ainda que se analisasse a demanda sob o aspecto do sigilo de identidade dos agentes estrangeiros, das reuniões, finalidades das visitas e outros afins, e a possível violação ao acesso à informação, compreendo que, não obstante o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, existem peculiaridades nos procedimentos de cooperação jurídica internacional, especialmente em matéria penal, que justificam o sigilo e não caracterizam, por si só, violação a LAI.

Ressalto, inclusive, que o art. 3º, inciso I, da referida lei, prevê que os procedimentos ali previstos se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

administração pública e com as seguintes diretrizes, entre elas, a observância da publicidade como preceito geral e do **sigilo** como exceção.

De igual modo, a Constituição Federal, ao estabelecer que qualquer indivíduo, brasileiro ou até mesmo o estrangeiro residente, têm o direito fundamental a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excepciona o direito se as informações forem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, **viabilizando assim, em certas situações, o sigilo**.

Conforme se verifica da resposta da Procuradoria-Geral da República, por meio do OFÍCIO GAB/PGR Nº 594/2018 e do OFÍCIO GAB/PGR Nº 551/2018, ao se reportar à solicitação de informações pelo requerente, a identidade dos agentes estrangeiros e o conteúdo dos pedidos de cooperação estavam revestidos de sigilo, por se tratar de investigações sigilosas relacionadas à empresa Odebrecht, sendo que, a meu ver, qualquer informação prestada, inadvertidamente, poderia prejudicar os rumos das investigações.

Compreendo, ainda nesse ideativo, que informações acerca de número de reuniões refoge ao que foi solicitado. No tocante ao órgão de procedência dos agentes e finalidade das visitas, compreendo que as informações prestadas já esclareceram esses pontos.

De mais a mais, vale ressaltar que a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, tratou de elencar em seu art, 23, o rol das hipóteses nas quais os dados se revelam imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, sendo, portanto, passíveis de classificação, a saber:

> Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
> I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
> II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, **ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais**;
> III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
> IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

> V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
> VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
> VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;
> **VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.** (grifo nosso)

A lei de acesso à informação prevê certas restrições de consulta a determinados assuntos que o Estado julga prejudicial à segurança nacional ou à intimidade pessoal. O art. 23, inciso VIII, da LAI relaciona algumas situações que demandam sigilo por serem consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Desse modo, o acesso à informação do procedimento investigatório foge à regra do princípio da publicidade e transparência por conter assunto e documentação sensível e sigilosa.

Portanto, ao contrário do que alega o Requerente, as informações apresentadas pelo MPF corroboram a conclusão de que não há, na presente hipótese, qualquer ofensa à Lei nº 12.527/2011.

Cumpre acrescentar que a Resolução nº 89, de 28/8/2012, editada por esse Egrégio Conselho Nacional, regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, dispondo em seu art. 3º, inciso III, que:

> "Art. 3º O Ministério Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverá assegurar a: (...) III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56

Nesse compasso, tenho como subsistentes os fundamentos tecidos pela Procuradoria-Geral da República, justamente por entender que as informações a que o Requerente pretende ter acesso são de natureza sensível, dessarte, havendo a necessidade de restrição do acesso em razão dos dados.

Ante o exposto, VOTO no sentido que seja julgado improcedente o presente feito.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:56